



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abra

L I D O
Em, 31/5/16
Secretaria Legislativa

PL 1140 /2016

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

Dispõe sobre a implantação do Programa de Coleta, Tratamento e Reciclagem de óleos, cremes vegetais e gorduras de origem vegetal ou animal, inclusive de uso culinário residencial, mediante a adoção de medidas de controle técnico, de maneira a evitar o lançamento ou a liberação de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, nas águas, ar ou solo, no perímetro do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Coleta, Tratamento e Reciclagem de óleos, cremes vegetais e gorduras de origem vegetal ou animal, inclusive de uso culinário residencial, mediante a adoção de medidas de controle técnico, de maneira a evitar o lançamento ou a liberação de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, nas águas, ar ou solo, no perímetro do Distrito Federal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - óleos e gorduras vegetais: produtos constituídos principalmente de glicerídeos de ácidos graxos de espécie vegetal, podendo conter pequenas quantidades de outros lipídeos como fosfolipídeos, constituintes insaponificáveis e ácidos graxos livres naturalmente presentes no óleo ou na gordura;

II - gordura animal: gordura extraída de espécies animais;

III - cremes vegetais: produtos em forma de emulsão plástica ou fluída, constituídos principalmente de água e óleo vegetal e ou gordura vegetal, podendo ser adicionado de outro(s) ingrediente(s), tendo obrigatoriamente em sua formulação, no mínimo 10g/100g e no máximo 90g/100g de lipídios totais.

Art. 3º São objetivos do Programa de Tratamento e Reciclagem de óleos, cremes vegetais e gorduras de origem vegetal ou animal:

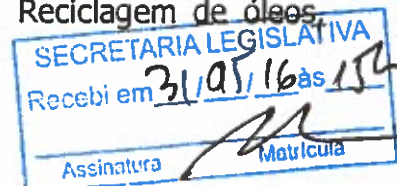
Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1140 / 2016

Folha Nº 01

a) evitar a poluição dos mananciais;

b) proteger as redes de esgoto e águas pluviais de desgastes desnecessários;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



- c) esclarecer ao cidadão os riscos ambientais causados pelo despejo de óleos, cremes vegetais e gorduras de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, nas redes de esgoto, águas pluviais, ar ou solo, além das múltiplas vantagens dos processos de reciclagem;
- d) informar á todos, pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, da possibilidade de exploração econômica dos produtos abrangidos por esta Lei, através da coleta, reciclagem/transformação, transporte e revenda;
- e) geração de novos postos de trabalho e geração de renda;
- f) possibilitar a criação de parcerias público privadas - *PPP* - e linhas de crédito voltada para às microempresas - *ME* - e microempreendedor individual - *MEI*;
- g) coletar os resíduos oriundos do uso de óleos, cremes vegetais e gorduras de origem vegetal ou animal, inclusive de uso culinário residencial.

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa:

- a) discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas, visando a preservação dos mananciais aquíferos e o consequente equilíbrio do meio ambiente, com a diminuição da poluição nas águas, ar ou solo, bem como o perfeito funcionamento das redes de esgoto e águas pluviais;
- b) busca de incentivo à cooperação entre o Distrito Federal e organizações não governamentais, de qualquer natureza;
- c) estímulo às microempresas - *ME* - e microempreendedor individual - *MEI*;
- d) instalação e administração de postos de coleta;
- e) promoção permanente de ações educativas visando a conscientização da importância do tratamento e reciclagem, bem como, dos males causados ao meio ambiente em face da não adoção dessas ações;
- f) estimular as campanhas de conscientização da opinião pública, visando despertar a solidariedade e união de toda a sociedade civil, em torno das iniciativas governamentais

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 1340/2016

Folha Nº 02 - Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



ou não, voltadas para a coleta, tratamento e reciclagem dos resíduos de óleos, cremes vegetais e gorduras de origem vegetal ou animal, inclusive de uso culinário residencial;

- g) realização de campanhas educativas permanentes acerca da importância do tratamento e reciclagem do material coletado.

Art. 5º O resgate dos resíduos gerados em face da utilização de óleos, cremes vegetais e gorduras de origem animal ou vegetal, inclusive de uso culinário residencial, são de responsabilidade do Poder Executivo que, desde já, fica autorizado a firmar convênios e acordos com a iniciativa privada ou com o terceiro setor, inclusive se valendo de parceria pública privada - PPP - para a consecução dos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Parágrafo único. Em caso de convênio ou acordo com a iniciativa privada ou ente do terceiro setor, com a finalidade de se viabilizar o recolhimento de resíduos, o ato deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 6º Visando garantir o acesso à informação como previsto nos artigos 5º, inciso XXXIII; 37, § 3º, II e 216, § 2º, da Constituição Federal, além do artigo 22, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e ainda em conformidade com a Lei Federal número 12.527/2011, os procedimentos previstos nesta Lei serão amplamente divulgados, devendo respeitar o limite mínimo de duas divulgações, sendo a primeira em Janeiro e a segunda em Agosto, do mesmo ano.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 2140 / 2016

Folha Nº 03 Paulo

A proposição ora apresentada tem como objetivo tratar de questões de suma importância diretamente ligadas ao meio ambiente, "*bem de uso comum do povo e*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



essencial à sadia qualidade de vida" que deve ser preservado "*para as presentes e futuras gerações*", conforme determinado pela Carta Política.

O cotidiano tem mostrado - *muitas vezes à duras penas* - que o homem após degradar o meio ambiente percebe a necessidade de restaurá-lo, ou seja, tenta reverter a devastação causada, sendo certo, contudo, que a destruição já levada a termo, em muitos casos, além ser processo bastante caro pode levar anos e até décadas para ser reconstituído, bastando citar a título de exemplo o Rio Tiete, malferido por anos a fio.

A questão que ora colocamos trata especificamente da implantação de Programa de Coleta, Tratamento e Reciclagem de óleos, cremes vegetais e gorduras de origem vegetal ou animal, inclusive de uso culinário residencial, visando, basicamente, a preservação do meio ambiente, até porque, apenas um litro de óleo e, igual quantidade de outros tipos de gordura já é suficiente para contaminar mais de 200 (duzentos) litros de água¹, sem prejuízo igualmente danoso do descarte de tais substâncias sobre o solo, em especial pela contaminação do lençol freático.

É notório que a preocupação com meio ambiente é crescente, ainda que, na prática, medidas e soluções simples deixam de ser tomadas a tempo de se evitar danos ao ecossistema, o que se apresenta como grande contradição.

Quanto ao tema necessário ter-se em mente que não basta o homem se preocupar com o meio ambiente, sendo necessária a prática de ações concretas para sua preservação. A adoção tardia de providências em face da prática de crime ao meio ambiente compromete a qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Feitas tais considerações necessário ressaltar que o óleo e/ou gordura de origem animal ou vegetal quando indevidamente descartados, causam imensurável impacto ambiental, ao passo que, se reciclados de forma física e química, podem ser transformados em diversos outros produtos como a "massa de vidraceiro, tintas, sabão e até mesmo biodiesel", conforme se depreende de estudos realizados, servindo, inclusive, de incentivo ao setor produtivo e gerando aumento de renda.

Vê-se, assim, que o consumo dos óleos de forma consciente, responsável e segura, é capaz de reduzir os males que recaem sobre o ecossistema gerando impactos positivos à sociedade.

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 1140/2016

Folha Nº 04 Paulo

¹ Informação fornecida pela SBESP, é mencionado aqui por ser mais conservadoras. Várias fontes informam sobre a razão da poluição da água por óleo de até 1:1.000.000, o que pode ser verificado em sites da Internet e partir de buscas simples com palavras chaves água+óleo+poluição. (Informação retirada do site da caesb - Menu Principal - Projeto Biguá).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



Por fim, saliente-se que a Companhia de Desenvolvimento Ambiental do Distrito Federal - **CAESB** - ciente da importância do assunto já possui implantado o Projeto Biguá, cuja proposição é tratar de ações comunitárias de saneamento ambiental - *descarte consciente* - com o objetivo de tornar parceiros os entes governamentais e não governamentais de forma a conciliar a preservação do meio ambiente por meio de ações voltadas para o saneamento básico e, ao mesmo tempo, gerar emprego e renda.

De tal sorte visando transformar o Programa criado pela CAESB em política governamental análoga à da coleta seletiva, assegurando, inclusive, a melhoria da qualidade de vida para todos (gerações contemporâneas e futuras), além de gerar empregos e renda, conclamo meus pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de de 2016.

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1140/2016

Folha Nº 05 Paula

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.140/16** que “Dispõe sobre implantação de programa de coleta, tratamento e reciclagem de óleos, cremes vegetais e gorduras de origem vegetal ou animal, inclusive de uso culinário residencial no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Cláudio Abrantes (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 01/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1140/2016
Folha Nº 06 *Paula*